

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004347-08.2015.8.26.0566 - 2015/001008**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de CF, OF, IP - 407/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 489/2015 - Delegacia de Polícia de Itirapina, 22/2015 -

Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Réu: PAULO ROBERTO GOMES e outros

Data da Audiência 02/02/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PAULO ROBERTO GEILDO LOURENCO, SIDMAR **ALVES** GOMES, TEIXEIRA, CRISTIANO, realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado SIDMAR ALVES TEIXEIRA, devidamente escoltado, acompanhado dos Defensores DR. FERDINANDO GALLIANI NETO (OAB 310809/SP) e do DR. ANDRÉ FLORIANO SILVA COSTA (OAB 356622/SP); a presença dos acusados GEILDO LOURENÇO e JILSIMAR CRISTIANO, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor DR. PAULO ROBERTO PEREIRA (OAB 365153/SP); a presença do acusado PAULO ROBERTO GOMES, desacompanhado de seu defensor, tendo o MM Juiz nomeado "ad-hoc" o DR. PAULO ROBERTO PEREIRA (OAB 365153/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das testemunhas de defesa, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PAULO ROBERTO GOMES, GEILDO LOURENCO, SIDMAR ALVES TEIXEIRA e JILSIMAR CRISTIANO pela prática de crime de sequestro e associação criminosa. Instruído o feito, requeiro a procedência. A prova dos autos demonstra a efetiva participação dos agentes na prática dos crimes. Inicialmente, a intenção dos acusados era praticar roubo de carga, sendo que após abordarem a vítima Tadeu não se interessaram pela carga por esse transportado. Por isso restringiram a sua liberdade até decidirem pela efetiva subtração ou não da carga. A prova de autoria resume-se nos seguintes elementos colhidos nos autos: a vítima Tadeu em juízo confirmou que reconheceu duas pessoas com certeza como aqueles que o abordaram para a prática do roubo. Disse também que uma terceira pessoa que estava de boné não teve a certeza quanto a sua participação. Conforme auto de reconhecimento de pessoa, fls. 89, Tadeu reconheceu o acusado Paulo, que dirigia o veículo Volvo e Jilsimar, que foi aquele que foi abordado após ter descido do veículo dirigido por Tadeu. É verdade que Tadeu se confundiu no reconhecimento com relação à ação de Jilsimar, já que ele informa ter esta pessoa ingressado com Paulo quando este foi rendido. Isto se vê claramente pela descrição do auto de reconhecimento. Entretanto, é incontroverso que Jilsimar é aquela pessoa que deixou o veículo da vítima antes da abordagem dos Policiais Militares. Tais reconhecimentos, quais sejam, de Paulo e Jilsimar, são seguros. Acrescente-se a esses reconhecimentos o fato dos policiais militares, em especial o PM Shester e o PM Paulo Henrique terem afirmado que, Sidmar abordado pelo primeiro, e Paulo e Geildo, abordados pelo segundo, confirmaram a participação na intenção de subtração da carga. Note-se que a versão dada pelo policial Paulo Henrique, qual seja, da efetiva participação de Paulo, corrobora como o reconhecimento efetuado por Tadeu. Ainda que Geildo não tenha sido reconhecido por Tadeu, sua participação fica demonstrada porque era o acompanhante de Paulo, reconhecido pela vítima. O elo de ligação entre todos ficou bem demonstrado pelo reconhecimento da vítima, como dito acima, e também porque além dos agentes terem admitido a prática dos fatos após serem abordados pelos policiais militares, foi encontrado no veículo Volvo, dirigido por Paulo, a arma utilizada para render Tadeu. Reforça a ligação entre os acusados o fato de que no veículo dirigido por Sidmar, um Cobalt, fora encontrado uma nota fiscal de uma arma semelhante àquela descrita na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nota apreendida. Reforçando ainda mais todos os vínculos, ainda que o acusado Sidmar tenha negado em juízo a sua participação, na fase policial acabou admitindo que estava envolvido no roubo juntamente com Jilsimar. Diante desse quadro, fica evidente que os acusados participaram do crime, e só não consumaram o delito de roubo, desistindo de sua execução, por não terem se interessado pela carga. A logística empregada para a prática do crime patrimonial mostra forte liame existente entre os acusados. Vieram em dois veículos até essa cidade, sendo que um desses era o veículo que iria transportar a carga que visavam subtrair. Como dito, e como mencionado pela própria vítima Tadeu, os agentes não se interessaram pela carga porque era "carne de segunda". A nosso ver, a acusação ficou bem demonstrada, razão pela qual requer-se a procedência da ação. Na dosimetria da pena, observo que Geildo é reincidente, contando com condenações por roubo. Paulo possui condenação também por roubo, conforme certidão de fls. 13. Entretanto, evidente a incidência do artigo 64, I, do CP, merecendo esta condenação ser considerada como mau antecedente, já que diante da prescrição da reincidência, deve ser considerado primário. Os demais acusados Sidmar e Jilsimar, diante das folhas de antecedentes juntadas também são primários. Considerando que para a prática dos delitos os acusados mostraram tratar-se de grupo bem orquestrado, escolhendo carga, vindo com o veículo para o transporte, entendemos que são circunstâncias judiciais que merecem elevação da pena base e também justificam, diante do artigo 33, §3º, do CP, a fixação de regime diverso do aberto para os acusados Sidmar, Jilsimar e Paulo que são primários. Geildo, como dito, é reincidente, merecendo a fixação do regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA de JILSIMAR CRISTIANO, PAULO ROBERTO GOMES e GEILDO LOURENÇO: MM. Juiz: Diante de tudo o que foi produzido nos autos, bem como nessa audiência, outra solução não há senão a absolvição dos crimes em questão. Os depoimentos dos réus foram coesos e sinceros, indo de encontro com o depoimento da vítima, tendo em vista, como se denota da fala da vítima, que tudo aquilo que ele disse teria sido sugestionado pelos policiais, uma vez que em parte de seu interrogatório, este usa a expressão "os policiais falaram". Inacreditável é que pessoas que desistem do roubo mande um de seus agentes, parceiro, siga viagem com a vítima. Quanto a ser Jilsiomar a pessoa que desceu do veículo Volvo é inquestionável, pois o próprio afirma ter descido do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

veículo dirigido pela vítima, uma vez que não aceitou as insinuações sexuais tentadas pela vítima Tadeu. O que não se apurou é o porquê de Jilsiomar estar no caminhão. O policial Fazan afirma que Paulo Roberto conduziria o caminhão roubado, Geildo e Jilsiomar ficariam com a vítima e Sidmar ficaria no GM Cobalt fazendo a logística do local, se esquecendo do caminhão Volvo. Geildo e Paulo Roberto afirmam com sinceridade que faziam frete e estariam de volta da cidade de São José do Rio Preto. Afirmam que não tem ligação qualquer com os crimes em comento e nem nada contra esses foi produzido. É certo que a vítima Tadeu reconheceu Paulo como sendo o motorista do caminhão Volvo e Geildo não foi reconhecido, e de fato foi a realidade. Paulo dirigiu o caminhão Volvo e Geildo o acompanhava como em audiência afirmado. Diante de tudo o que foi produzido nos autos, por esta defesa se invoca o princípio constitucional do in dubio pro reo, tendo em vista que não existem provas seguras para o decreto do édito condenatório. DADA A PALAVRA À DEFESA de SIDMAR ALVES TEIXEIRA: MM. Juiz: No depoimento em video prestado pela suposta vítima na dinâmica dos fatos, em nenhum momento soube informar com suas próprias palavras o ocorrido, sempre atribuindo aos policiais militares os fatos. Quanto ao reconhecimento prestado na Delegacia de Polícia de Itirapina, restou claro que o réu Sidmar não foi reconhecido e em nenhum momento teve contato com a suposta vítima, não participando do suposto cárcere, a suposta vítima em seu depoimento afirma que foi abordado em um posto de gasolina por dois indivíduos de capuz e boné que faziam questão de esconder a identidade, entretanto posteriormente no mesmo depoimento, um tanto confuso, afirma que os indivíduos que escondiam o seu rosto deliberadamente informaram que ele seria acompanhado por outro indivíduo dentro da cabine. Ressalto que este indivíduo não utilizava boné ou toca deixando o seu rosto aparente, o que causa muita estranheza nessa história. Outro fato importante de ser ressaltado é que no momento em que o indivíduo informa ao motorista que não efetuaria o roubo, não existiria lógica em colocar outro indivíduo na cabine com o rosto descoberto e correndo o risco de ser preso. O réu Sidmar, em seu depoimento, afirma ser possuidor de uma arma de air-soft e que a mesma estava no interior do veículo Cobalt e no momento da abordagem informou isso aos policiais fornecendo também autorização de transporte da referida arma de brinquedo, estranhamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

arma não foi periciada e na Delegacia foi constatada pelos agentes autores da prisão que uma peça laranja que diferencia a arma de brinquedo de arma de fogo não estava no local, havia sido retirada, outro fato estranho é que a arma de brinquedo estava com a numeração suprimida, fato este que prejudicaria o réu Sidmar já que o mesmo tinha autorização de transporte. O réu Sidmar no suposto depoimento prestado na Delegacia negou com veemência ter feito, informando ter sido coagido a assinar o termo sem ao menos ter o direito de ler. Sempre sob o crivo de que assinando o depoimento seria colocado em liberdade imediatamente. Após a assinatura do termo foi informado ao mesmo que estava sendo preso em flagrante delito. Em depoimento, a suposta vítima alega que ficou sabendo marcas e modelos dos respectivos veículos somente na Delegacia de Polícia. Nos depoimentos prestados pelos policiais militares, os mesmos afirmam que o caminhão era produto de roubo, porém nos autos não existe essa informação e o veículo Volvo encontra-se apreendido. A dinâmica dos fatos, a suposta vítima informou que o senhor Paulo iria conduzir o veículo roubado junto com seu ajudante Geildo, a pergunta é: o que seria feito do veículo Volvo que ficaria abandonado na estrada? Diante de todos os fatos colhidos na audiência de instrução e após a análise criteriosa o réu Sidmar não participou de nada, já que não esteve com a suposta vítima em cárcere, não abordou o veículo, não foi reconhecido e desconhecia os demais partícipes. Por tal motivo, requer a improcedência da ação pela frágil materialidade com a consequente absolvição do réu Sidmar. Caso Vossa Excelência não entenda dessa forma, requer que o réu Sidmar seja absolvido do artigo 148 do CP, pelos fatos já mencionados, e que no artigo 288 seja beneficiado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 com a suspensão do processo pelo período de 2 anos. Ainda, nessa diretriz, na mais remota possibilidade de Vossa Excelência não acatar esses pedidos, reitero pelos pedidos da defesa prévia. Neste ato, requer para o réu Sidmar o benefício da Justiça Gratuita e por fim requer a revogação da prisão preventiva. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PAULO ROBERTO GOMES, GEILDO LOURENCO, SIDMAR ALVES TEIXEIRA e JILSIMAR CRISTIANO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 148, caput, c.c. artigo 28 e artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 157) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas dos acusados pleitearam o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Vejamos as versões dos acusados em juízo. Nesta data ao serem ouvidos em interrogatório, o acusado Jilsiomar negou ter praticado os fatos que lhes são imputados. Disse que por ocasião dos fatos trabalhava como "chapa" em um posto de combustíveis, onde tomou uma carona no caminhão dirigido pela vítima Tadeu; durante o trajeto, alega o acusado, que foi assediado pela vítima para favores sexuais, oportunidade em que Jilsiomar decidiu descer do caminhão onde estava a vítima. O acusado Sidmar declarou em juízo que por ocasião dos fatos retornava para sua cidade - Jundiaí quando foi abordado pela polícia militar (PM), e acusado de ter participado dos fatos narrados na denúncia, sem que sequer conhecesse os demais réus; justificou sua presença no local sob o argumento de que esteve nesta cidade de São Carlos para participar de uma audiência, inclusive informando que vem para São Carlos com frequência, para trabalhar para as firmas DDG/MRV; confirmou que tinha uma nota fiscal de arma em seu veículo Cobalt; explicou que sua confissão na fase de inquérito policial foi obtida mediante coação. O co-réu Paulo Roberto declarou que vinha dirigindo o caminhão Volvo desde a cidade de São José do Rio Preto, em companhia do co-réu Geildo, sendo que naquela cidade havia feito entrega de madeiras; ao passar por este município, foi abordado, preso e acusado dos fatos narrados na denúncia, sem que ao menos conhecesse os acusados Jilsiomar e Sidmar. O acusado Geildo, ao ser ouvido em juízo nesta data, confirma a versão de Paulo Roberto. Todavia, não é esta a conclusão que permite a prova produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As negativas dos acusados não encontram respaldo no conjunto de provas. Em contrapartida a prova acusatória é firme. A começar pelas declarações da vítima. Tadeu de Brito declarou em juízo que é motorista de caminhão e estava saindo de um auto posto quando teve que pedir a desobstrução de sua saída por um outro caminhão e, ao retornar ao seu caminhão, um Scania, foi abordado por três pessoas, uma delas empunhando arma de fogo e uma outra se dizendo "também vítima" de um roubo. Dos três assaltantes, dois ingressaram no caminhão e dois ficaram conversando ao telefone; então, narra a vítima, os assaltantes decidiram que não iriam roubar a carga transportada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vítima, pois não era interessante; tratava-se de "costela de boi". Os assaltantes disseram que nada fariam contra a vítima, tendo o acusado Jilsiomar permanecido com a vítima, seguindo caminho pela estrada. Em determinado momento, diz o ofendido, que parou o caminhão para que Jilsiomar descesse. Ao descer, Jilsiomar foi avistado pela policia militar que o abordou. Em seguida, a vítima foi parada pela policia militar, contando-lhes o ocorrido. Note-se que ainda no calor dos fatos, a vítima reconheceu os acusados Paulo Roberto e Jilsiomar, conforme auto de fls. 89. A vítima não conhecia os acusados anteriormente aos fatos e nada sugere que tenha agido de modo a prejudica-los. Ademais, a versão de Jilsiomar não restou amparada em momento algum do processo. A versão da vítima encontra respaldo na palavra dos policiais que atuaram no caso. Há um continuum a partir das declarações da vítima, em harmonia com o que disseram os policiais que atuaram no caso. Conforme declarou o policial militar Flávio Henrique, o mesmo participava de uma operação visando dar segurança ao transporte de cargas, sendo que durante patrulhamento viu o acusado Jilsiomar descendo do caminhão Scania dirigido pelo ofendido Tadeu. Entendeu por bem abordá-lo e indagando sobre o que se passava, não obteve respostas conclusivas, até que Tadeu foi parado pela guarnição policial do PM Flávio Henrique, contando-lhes sobre a tentativa de roubo. Nesse momento, o acusado Jilsiomar admitiu aos policiais que o abordaram sobre o roubo do qual desistiram, em razão da carga não ser a pretendida. Jilsiomar também disse aos policiais sobre o esquema montado, qual fosse, que um veículo Cobalt lhes dava cobertura, bem como havia um caminhão Volvo que servia para o transporte da carga que seria roubada. Uma vez informadas as demais viaturas que atuavam na operação, foram detidos Sidmar, conduzindo o veículo Cobalt e Paulo Roberto e Geilson do caminhão Volvo conduzido pelo primeiro. Narra o policial que conversando com os acusados, todos já detidos, os mesmos admitiram a prática dos fatos, e inclusive que formavam um grupo voltado para a prática de roubos de cargas, bem como que tinham um esquema montado no qual o Volvo era alugado para especificamente transportar as cargas que seriam roubadas, e que tinham um modus operandi apropriado para evitar o rastreamento eletrônico de cargas. Ainda, disseram ao policial a função de cada um: cabia a Sidmar conduzir o Cobalt; Paulo Roberto conduzir o Volvo e; Jilsiomar e Geildo era aqueles que abordavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

diretamente as vítimas. Nada nos autos infirma as declarações do referido policial militar. E justamente por isso são declarações dignas de crédito. As declarações dos demais policiais militares que atuaram no caso confirmam as declarações do policial acima referido. Assim conforme declarou o policial Shester Carlos, o mesmo também trabalhava na operação de prevenção ao roubo de cargas, quando recebeu pelo rádio as informações sobre os veículos Cobalt e Volvo envolvidos no fato, conforme confessado por Jilsiomar. O PM Shester disse que deteve o veículo Cobalt conduzido pelo acusado Sidmar. Referido policial também declarou que os acusados admitiam a prática da tentativa do roubo, do qual desistiram. O policial militar Pedro Henrique, por sua vez, ao depor em juízo, declarou que mediante as informações recebidas pelo rádio, abordou e deteve o caminhão conduzido pelo acusado Paulo Roberto, tendo Geildo como acompanhante. O policial Pedro Henrique declarou que obteve do acusado Paulo Roberto a informação de que o caminhão Volvo era usado para transportar as cargas que seriam roubadas, cabendo ao próprio acusado Paulo Roberto admitir que era o responsável por conduzir o caminhão, sendo Geildo um dos que abordava a vítima. Diante de tais elementos de convicção, tenho como bem comprovados os fatos narrados na denúncia. As autorias estão sobejamente demonstradas. Somam-se o reconhecimento da vítima sobre dois acusados e as ações policiais que identificaram os demais, conforme confissão de Jilsiomar. O roubo não chegou a ser tentado, pois houve desistência. Todavia, seguiu-se o sequestro da vítima, realizado com a concordância e estratégia de todos os acusados. A associação entre os acusados também restou demonstrada, não somente pelas declarações dos policiais, mas também pela da vítima, a qual narrou que os assaltantes desistiram do roubo em razão da carga não ser interessante, o que foi concluído com as conversas telefônicas durante o roubo, entre os presentes e os demais ausentes que à distância participavam do grupo criminoso voltado à prática de roubos de carga. Tendo em vista o concurso material entre as condutas, não se aplica o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Todo o contexto probatório revela um fato que foi concertado para promover o roubo de cargas, tendo sido a vítima uma delas, havendo portanto, elementos de convicção suficientes da atuação do grupo, inclusive de maneira estável para a consecução dos objetivos criminosos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. 1. Para os acusados Jilsiomar e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Sidmar, no tocante ao crime de sequestro e cárcere privado, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão. Para os mesmos réus, para o crime previsto no artigo 288, do CP, fixo a pena base em 1 ano de reclusão. Para ambos os réus as penas totalizam 2 anos de reclusão. Os crimes foram praticados com reprovabilidade intensa. Assim, o regime inicial não deve ser o aberto, razão pela qual aplico o regime semiaberto. Em razão da mesma reprovabilidade, Não vislumbro possível a substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos nem o sursis. Com base no artigo 387, §2º, do CPP, promovo a adequação para o regime aberto em favor de ambos os referidos acusados, expedindo-se o competente alvará de soltura. 2. Para o acusado Paulo Roberto, verifico que seus antecedentes são de longa data, assim no tocante ao crime de sequestro e cárcere privado, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão. Para o crime previsto no artigo 288, do CP, fixo a pena base em 1 ano de reclusão, mínimo legal também. As penas totalizam 2 anos de reclusão. Os crimes foram praticados com reprovabilidade intensa. Assim, o regime inicial não deve ser o aberto, razão pela qual aplico o regime semiaberto. Em razão da mesma reprovabilidade, não vislumbro possível a substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos nem o sursis. Com base no artigo 387, §2º, do CPP, promovo a adequação para o regime aberto em favor do acusado Paulo Roberto, expedindo-se o competente alvará de soltura. 3. Para o acusado Geildo tendo em vista seus maus antecedentes, em 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime de sequestro e cárcere privado. Pelos mesmos motivos, a saber, os maus antecetes, fixo a pena base de 1 ano e 6 meses para o crime de associação criminosa. Sendo reincidente, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 1 ano e 9 meses de reclusão, tanto para o crime do artigo 148 quanto para o do artigo 288. Somam as penas em concurso material o total de 3 anos e 6 meses de reclusão. Devido aos maus antecedentes e à reincidência, devido à intensa reprovabilidade da conduta, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, tampouco fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossível a aplicação do artigo 387, §2º, do CPP para o referido acusado, uma vez que conta com execuções penais em andamento. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva de Geildo Lourenço. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denúncia condenando-se os réus PAULO RC	BERTO GOMES, SIDMAR ALVES
TEIXEIRA e JILSIMAR CRISTIANO à pena	de 2 anos de reclusão em regime
aberto, por infração aos artigos 148 e 288, amb	bos do CP, na forma do artigo 69 do
CP; condenando-se o réu GEILDO LOURENÇO à pena de 3 anos e 6 meses de	
reclusão em regime fechado, por infração aos	artigos 148 e 288, ambos do CP, na
forma do artigo 69 do CP. <u>Decreto a perda c</u>	dos bens apreendidos, em razão do
emprego na prática ilícita, e defiro a doação à	Fundação Salesianos dos aparelhos
que estejam em funcionamento, destruindo-s	se aqueles que estiverem fora de
<u>funcionamento.</u> Publicada em audiência saem c	os presentes intimados. Registre-se e
comunique-se. Pelos acusados e seus defensores foi manifestado o desejo de	
não recorrer da presente decisão. Nada mais	s havendo, foi encerrada a audiência,
lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente	
assinado. Eu,, Luis Guilherme	Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado(s):	Defensor(es):